



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0023994-30.2019.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

**RÉU:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE DE PALMAS/TO - MUNICIPIO DE PALMAS - PALMAS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, na qual aponta a **Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana** como autoridade coatora por suposto ato ilegal consistente na suspensão do contrato de prestação de serviços n. 2011/2014. Alega que:

1. Que o Acórdão nº 760/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins acolheu o requerimento formulado no Relatório de Inspeção nº 049/2013 para sustar a execução do referido contrato n. 211/2014;
2. Em outubro de 2017 protocolou pedido de reconsideração, aduzindo que o Regimento Interno do TCE-TO dispõe que o citado pedido deve ser dotado de efeito suspensivo.

3. Aduz que ao analisar a Representação n. 11694/2018, com pedido de medida cautelar, o Conselheiro Titular da Sexta Relatoria do TCE/TO determinou, por meio do Despacho n. 1264/2018, que o Município de Palmas tomasse as medidas necessárias para coibir a retomada da execução do contrato de concessão n. 211/2014, até o julgamento dos recursos interpostos perante a corte, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis.

4. Sustenta que impetrou Mandado de Segurança para desconstituir o Despacho n. 1264/2018, entendendo ser ilegal. Assevera que, ao analisar a liminar, o relator suspendeu os efeitos do citado despacho até o julgamento do *mandamus*.

5. Por fim, reconhece que, após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o Conselheiro Alberto Sevilha emitiu Nota Recomendatória n. 03/2019, sugerindo novamente a suspensão das atividades do contrato 211/2014.

6. Sob este contexto o impetrante entende como ato ilegal da autoridade coatora a notificação extrajudicial que determinou a suspensão do contrato de concessão nº211/2014.

#### Pedidos:

- Liminarmente pugnou pela sustação dos efeitos da decisão exarada pela impetrada, ou suspensão de sua eficácia até o julgamento de mérito deste *writ*; e que o processo n. 2014022440 seja disponibilizado à impetrante;
- No mérito, requereu a declaração de nulidade da decisão da Secretária Municipal, a fim de assegurar ao impetrante prosseguir com a execução do contrato n. 211/2014, bem como ter acesso ao processo administrativo n. 2014022440.

No **evento 16** o Município de Palmas, independentemente de notificação, atravessou petição, oportunidade em que requereu a denegação da segurança.

Em complementação a sua manifestação primeira, o Município de Palmas diz que a decisão do Município de suspender a execução do contrato não foi pautada exclusivamente no Despacho n. 1264/2018. Afirma que a notificação encaminhada à empresa é clara ao apontar como fundamento os relatórios emitidos pelo fiscal do contrato, o Parecer PGM n. 315/2019/SUAD/PGM e ainda a Notificação Recomendatória n. 03/2019, oriunda do TCE/TO (**evento 17**).

O pedido de liminar foi deferido (**evento 20**).

No **evento 34**, a autoridade coatora apresentou suas informações, oportunidade em que alegou:

1. Que não há resistência quanto ao pleito de acesso a os autos processo administrativo n. 2014022440 por parte da impetrante, não sendo verdadeira a afirmação de que lhe foi negado vista do processo;

2 . Sustenta que decisão liminar assentou-se em premissa equivocada, porquanto, em que pese tenha havido, em um primeiro momento, o arquivamento do processo 11694/2018, posteriormente o referido conselheiro reconsiderou sua posição e determinou o desarquivamento do feito, emitindo, em sequência, a Notificação Recomendatória n. 03/2019, não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto. Isso porque, em despacho saneador, o conselheiro Alberto Sevilha determinou o desarquivamento do processo n. 11694/2018, com o que voltou a ter vigência a cautelar que havia determinado a sustação do contrato de concessão n. 211/2014, razão pela qual foi expedida, posteriormente, a Notificação Recomendatória n. 03/2019, motivo pelo qual não se sustenta o raciocínio que a Notificação Recomendatória n. 03/2019 teria perdido o objeto em face do Despacho Saneador n. 133/2019, porquanto o processo n. 11694/2018 foi desarquivado em data anterior à edição da multicitada notificação recomendatória;

3. Afirma que a suspensão do contrato também foi motivada por descumprimentos contratuais, bem como em razão de transferência do controle societário da sociedade empresarial da impetrante, sem comunicação prévia do Município de Palmas, fato que tem o condão de determinar a caducidade do contrato de concessão;

4. Pugnou pela revogação da liminar e, no mérito, seja denegada a segurança requestada, reconhecendo-se a legalidade do ato administrativo que determinou a suspensão da execução do contrato de concessão n. 211/2014.

Intimado a manifestar, o Ministério Público afirmou não existir interesse que justifique sua intervenção (**evento 37**).

É o breve relato.

Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, para efeito de sua concessão, reclama, basicamente, a observância de dois requisitos: presença de direito líquido e certo, o qual deve vir evidenciado de plano, de forma indubitosa, e existência, ou ameaça de um ato ilegal e abusivo praticado por autoridade pública.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 5º [...]*

*LXIX - "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público".*

Conforme o dispositivo constitucional acima exposto, a concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a existência no caso discutido judicialmente, de direito líquido e certo, lesado por autoridade pública.

*In casu*, entendo que a parte impetrante não obteve êxito em demonstrar na presente ação mandamental seu direito líquido e certo.

Aduz a impetrante que a autoridade coatora proferiu decisão por meio da notificação extrajudicial relacionada ao processo administrativo n. 2014022440, determinando a suspensão do contrato de prestação n. 2011/2014 em razão de Notificação Recomendatória n. 03/2019, emitida pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Alberto Sevilha. Afirma que a ilegalidade do ato está estampada, uma vez que a decisão de suspender o contrato em questão é baseada em nota recomendatória ilegal, além de ficar evidente a real intenção de rescindir o contrato sem qualquer motivo para o ato, mostrando que decisão da impetrada não respeita o interesse coletivo.

Quando da análise da liminar, a razão preponderante para o seu deferimento deu-se em razão de possível perda do objeto, em razão do arquivamento do processo n. 11694/2018, que tramita no TCE/TO, o qual havia determinado a suspensão do contrato n. 211/2014.

Ocorre que os elementos trazidos pela autoridade coatora e pelo Município de Palmas, lançam por terra a pretensão da impetrante. Isso porque **restou claro que não houve perda do objeto referente ao processo que tramita no TCE/TO**, bem como que **a notificação de suspensão não teve como embasamento apenas e tão somente a Notificação Recomendatória n. 03/2010 – TCE/TO**.

Pelas informações contidas no evento 16, tem-se que o conselheiro Alberto Sevilha determinou o desarquivamento do processo n. 11694/2018, quando então foi expedida a Notificação Recomendatória n. 03/2019, ou seja, a premissa utilizada para o deferimento da liminar demonstrou-se equivocada. Isso porque, muito embora o processo que tramita no TCE tenha sido arquivado em determinado momento, o mesmo foi posteriormente desarquivado, quando então foi expedida a referida notificação. É dizer, a ordem do TCE encontra-se em plena vigência.

Por outro lado, a liminar concedida pelo TJTO no MS n. 0000640-15.2019.827.0000, que havia suspenso os efeitos do despacho n. 1264/2018 do TCE/TO, a qual havia determinado que o município de Palmas adotasse as medidas necessárias para coibir a retomada da execução do contrato de concessão n. 211/2014, **foi cassada quando da análise do mérito**. Vejamos:

Por fim, cumpre destacar que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado julgou ilegal e irregular o procedimento licitatório do Edital de Concorrência n.º 14/2014 do Município de Palmas (Acórdão n.º 760/2017 – Processo n.º 6.167/2016), julgamento que está aguardando análise de recurso de reconsideração interposto pelo impetrante.

Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial e encaminho meu voto no sentido de **denegar a segurança, ante a ausência de interesse processual** do impetrante, o que faço com supedâneo no Art. 6º, §5º, da Lei n.º. 12.016/2009 c/c Art. 85, VI, do CPC.

É como voto.

Palmas-TO, 27 de junho de 2019.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
**Relator**

Pelos documentos colacionados aos autos, tem-se que a suspensão do contrato deu-se também, além da Notificação Recomendatória n. 03/2019 – TCE/TO, em virtude de descumprimentos contratuais e diante da transferência de controle acionário sem comunicação prévia ao Município de Palmas (evento 16\_ANEXO3).

Neste sentido, vejamos as informações prestadas pela impetrada (evento 16, INF\_MAND\_SEG2):

1. Em relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, sirvo-me do presente para prestar os seguintes esclarecimentos, para fins de manifestação junto a 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas:
2. Considerando o Despacho cautelar nº 1264/2018 do TCE, que determinou a suspensão das atividades realizadas pela empresa Infosolo Informática Ltda e Palmas Estacionamento Rotativo Ltda, até a decisão definitiva nos autos do processo nº 11686/2017;
3. Considerando os relatórios elaborados pelo fiscal do contrato, o qual demonstra em todos que o serviço fora prestado pela concessionária de forma insatisfatória e que mesmo após diversas notificações a empresa concessionária não sanou as irregularidades apontadas (Proc. Adm. Nº 2014022440, fls. 1831/1832, 1835/1836, 1839/1840);
4. Considerando a documentação acostada aos autos do processo: 2014022440, expedido pelos diversos órgãos de controle interno e externo e setores técnicos, os quais recomendaram/solicitaram a imediata paralisação dos serviços, bem como, a instauração de novo procedimento licitatório: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (fls. 964/1020), Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (fls. 957/963), Controle Interno (fls. 1.021/1.023);
5. Considerado o Parecer nº 315/2019/SUAD/PGM, que concluiu pela possibilidade jurídica da declaração de caducidade do Contrato de Concessão nº 211/2014, tendo em vista que a transferência de controle societário formalizado pela 2ª alteração do contrato social da empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA foi formalizado sem a prévia e expressa anuência do Poder Concedente;

Insta asseverar, por fim, que pelos documentos contidos no evento 16\_INF\_MAND\_SEG2, tem-se que a impetrante teve pleno conhecimento da tramitação do processo administrativo n. 2014022440, sendo devidamente notificada para apresentar esclarecimentos quanto à possível caducidade com contrato de concessão n. 211/2014.

Portanto, tem-se que **a decisão proferida pela Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas encontra-se revestida de legalidade**, razão pela qual não há como conceder a ordem pleiteada para suspender o procedimento administrativo 2014022440. Até porque, eventual declaração de ilegalidade da decisão proferida pelo TCE/TO não implicará em alteração da decisão emanada pela autoridade coatora, pois, repise-se, sua decisão foi alicerçada em outros elementos, e não apenas na Notificação Recomendatória n. 03/2019 – TCE/TO.

Quanto à alegação de falta de acesso ao processo administrativo n. 2014022440, a impetrada informa que não há resistência quanto ao pleito de acesso ao referido autos, tendo em vista que o processo é público e que nunca fora negado à impetrante ter acesso aos autos. Neste particular, a impetrante não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar que tenha sido impedida de ter acesso ao processo administrativo, obrigação que lhe competia, a fim de demonstrar seu direito líquido e certo. Assim, não merece acolhida referida alegação.

### III – DISPOSITIVO

Ante essas considerações, rejeito os pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**. Por consequência, casso imediatamente a decisão proferida em sede de liminar, em especial ao comando que determinou a suspensão da decisão proferida nos autos n. 2014022440, ao mesmo tempo em que **declaro extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Despesas processuais (custas e taxa judiciária) pela impetrante. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douda CGJUS/TO.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Palmas-TO., 19 de fevereiro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **177574v7** e do código CRC **28f07af0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 19/2/2020, às 10:47:59

---

0023994-30.2019.8.27.2729

177574.V7